

Londrina, 24 de maio de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo, Janderson Marcelo Canhada, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 666 DE 27 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: Altera o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024; Reestima a Receita Prevista; abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, na Lei nº 13.314/2021 - PPA 2022-2025 e na Lei nº 13.620/2023 - LDO/2024, em seus respectivos anexos, a ação / meta a seguir especificada:

Ação	Descrição da Ação	Exercício	Meta Inicial		Meta Alterada	
			Física	Em R\$	Física	Em R\$
1008	Pavimentação, recapeamento asfáltico e obras de integração da malha viária	2024	100%	75.010.914,63	100%	76.510.914,63

Parágrafo único. Para alteração do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos IV e V do artigo 17, da Lei nº 13.314, de 22 de dezembro de 2021.

Art. 2º Fica reestimada, na Classificação da Receita Patrimonial e de Operações de Crédito a Fonte de Recursos 628 - Operação de Crédito - AFPR - Pavimentação de Vias Urbanas, conforme a seguir especificada:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Previsão Inicial (1)	Previsão de Atualizada (2)	Previsão de Arrecadação(3)	Provável Excesso de Arrecadação (4)
1.3.2.1.01.0.1.01.01.02.37.00	628	RENDIMENTOS - OPERAÇÃO DE CRÉDITO - AFPR - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	0,00	0,00	20.692,46	20.692,46
2.1.1.9.99.0.1.04.00.00.00.00		OPERAÇÃO DE CRÉDITO - AFPR - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	4.000.000,00	4.000.000,00	6.589.307,54	2.589.307,54
TOTAL			4.000.000,00	4.000.000,00	6.610.000,00	2.610.000,00
(1) Valor da Receita prevista na Lei nº 13.721 de 22 de dezembro de 2023;						
(2) Previsão Atualizada;						
(3) Previsão Arrecadação;						
(4) Provável Excesso de Arrecadação = (Previsão de Arrecadação - Previsão Atualizada).						

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação / Coordenação Geral - SMOP, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
21010.15.451.0004.1.008	4.4.90.51	628	1.500.000,00
TOTAL			1.500.000,00

Art. 4º A utilização de Excesso de Arrecadação para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 13.721, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 5º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2024, previsto no Decreto nº 2, de 3 de janeiro de 2024, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
21	420	628	Junho	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
TOTAL				0,00	1.500.000,00	1.500.000,00

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de maio de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo, Janderson Marcelo Canhada, Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 667 DE 27 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital;

CONSIDERANDO a importância de se prestar serviços públicos de qualidade, que aumentem a eficiência da Administração, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o Governo Digital no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

Art. 2º Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital em âmbito municipal observarão as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e em outras regulamentações aplicáveis ao processo eletrônico em âmbito municipal.

CAPÍTULO II DO GOVERNO DIGITAL

Art. 3º O Governo Digital por meio de soluções digitais deve promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da administração pública.

Art. 4º São diretrizes do Governo Digital:

- I - A continuidade e manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II - Ampliação da oferta de serviços digitais à população;
- III - Aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, diminuindo as desigualdades;
- V - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;
- VI - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos.

Parágrafo único. A prestação digital dos serviços públicos deverá promover o acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Art. 5º A Administração Pública Municipal editará estratégia de governo digital, buscando a sua compatibilização com o Plano Plurianual – PPA e a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos e diretrizes de que trata este decreto, será elaborado Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC, contemplando, no mínimo, as seguintes medidas e ações:

- I - transformação digital para ampliação de acesso e prestação de serviços;
- II - unificação de canais digitais;
- III - interoperabilidade de sistemas;
- IV - segurança digital;

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, em relação aos órgãos e entidades:

- I – apoiar a elaboração do PDTIC, visando à uniformização de instrumentos;
- II – coordenar a implementação da Estratégia de Governo Digital;
- III – monitorar as iniciativas de transformação digital;
- IV – apoiar a introdução de tecnologias e serviços compartilhados e integrados;
- V – estabelecer padrões, métricas, orientações e prazos para elaboração de projetos, planos e ações;
- VI – apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades de agentes públicos em matéria de tecnologia da informação e comunicação.

CAPÍTULO III DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I Da Digitalização

Art. 8º O Poder Executivo do Município de Londrina utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos, sempre que possível.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no "caput", a Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 9º A digitalização e a tramitação de processos administrativos eletrônicos deverão observar as disposições legais e os programas e projetos que tratam do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - como o Sistema eletrônico oficial unificado de processos administrativos e gestão do conhecimento, bem como outros sistemas especialistas de processos.

Seção II Plataformas de Governo Digital

Art. 10 As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta digital de serviços públicos, deverão possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

Art. 11 Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 12. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 13. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação e Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017 - Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público.

Seção III Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 14. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I Da Abertura de Dados

Art. 15. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades municipais deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais e estaduais ao Município;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos municipais, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder Público;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

§ 2º A abertura de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, cujas regras e procedimentos deverão ser regulamentadas em decreto específico.

Art. 16. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública direta, autárquica e fundacional, observadas as regras previstas na Lei Federal nº 14.129, de 2021 e em regulamento específico.

Seção II Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 17. Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - A interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 18. A Administração Direta promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitada a Lei Federal nº 13.709/18.

CAPÍTULO V DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 19. Os órgãos e entidades do Poder Executivo poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 20. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

- I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;
- IV - foco na sociedade e no cidadão;
- V - fomento à participação social e à transparência pública;
- VI - incentivo à inovação e a realização de projetos que contribuam com a resolução de desafios públicos;
- VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;
- VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;
- IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;
- X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública;
- XI - incentivo à participação dos cidadãos para a cocriação de soluções.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento-CTD tem por atribuição prestar, na forma de seu estatuto social, lei de transformação e decreto de regulamentação, os serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários à execução da Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação previstos neste decreto.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e entidades priorizar a contratação da CTD para prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 22. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 24 de maio de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, João Luiz Martins Esteves, Secretário(a) Municipal de Governo, Beatriz de Oliveira, Controlador(a) Geral do Município

DECRETO Nº 668 DE 27 DE MAIO DE 2024

SÚMULA: Altera a redação do Art. 1º do Decreto nº 658, de 21 de junho de 2022, que nomeia membros para compor o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) - Gestão 2022-2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando a Lei Municipal 12.466, de 18 de novembro de 2016, e o processo SEI 19.026.095778/2024-12,

DECRETA:

Art. 1º Os membros designados no item a) Organizações Comunitárias Femininas, Movimentos de Mulheres e Movimentos Feministas, item b) Associações ou Conselhos Profissionais, item g) Organizações de Mulheres do Campo e item j) Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência, do Inciso II - Representantes da Sociedade Civil, do Art. 1º do Decreto nº 1297 de 04 de outubro de 2023, que designa membros para comporem o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) - Gestão 2022-2026, passam a ser os seguintes:

"Art. 1º...

(...)

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

a) Organizações Comunitárias Femininas, Movimentos de Mulheres e Movimentos Feministas

(...)

Suplente: Luzia Eugenio de Oliveira - Casa de Apoio Madre Maria Gertrudes

(...)

Titular: Sônia Maria Lima Medeiros - Associação Nós do Poder Rosa

(...)

Titular: Vago

Suplente: Vago

(...)

b) Associações ou Conselhos Profissionais

Titular: Jaqueline Alves Amendola Heinzl - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Londrina

Suplente: Karine Alberti Maltempi - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Londrina

(...)

g) Organizações de Mulheres do Campo

Titular: Vago

Suplente: Vago

(...)

j) Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência

(...)

Suplente: Márcia Silva Moura - Projeto Autimizar

(...)"

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de maio de 2024. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Liange Hiroe Doy Fernandes, Secretário(a) Municipal de Políticas para Mulher
